



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13770.002094/2007-67
Recurso nº 510.528 Voluntário
Acórdão nº 1802-01.147 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria Multa Atraso Entrega PJSI
Recorrente MR TEL TELECOMUNICACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

PJ-SIMPLIFICADA. MULTA EM DECORRÊNCIA DO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Do contribuinte excluído do SIMPLES não pode ser obstado o direito de entrega da Declaração Simplificada enquanto vigente o prazo de defesa previsto no Decreto 70.235/72. No caso, a intimação de que o contribuinte foi excluído do SIMPLES ocorreu em 28/05/2005; o prazo para a entrega da Declaração Simplificada venceu em 31/05/2005. Assim, caso seja feita Defesa Administrativa, dentro desse prazo legal de 30 (trinta) dias, tendo em vista seu impedimento de entregá-la nesse interstício, deve o prazo ser ajustado para atendimento de forma a permitir a entrega da citada obrigação acessória. Hipótese de afastamento da incidência do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Ester Marques Lins de Sousa e José de Oliveira Ferraz Corrêa que negaram provimento ao Recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente da turma), Marciel Eder Costa, Marco Antonio Nunes Castilho, Nelso Kichel, Jose de Oliveira Ferraz Correa e Gustavo Junqueira Carneiro Leao.

Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório DRF/VTa nº 002/2005, da qual foi intimada em 28/05/2005, acarretando posterior impedimento à entrega da Declaração Simplificada do ano-calendário de 2004 no prazo de 31/05/2005, via Internet.

Foi então, em 28/06/2005, mediante “defesa” apresentada na Receita Federal onde pediu a invalidade do referido ato declaratório que a excluiu do sistema simplificado, que fez a entrega da respectiva declaração, junto ao servidor competente.

Em decorrência do atraso na entrega da declaração, foi efetuado o lançamento de ofício pela multa no valor de R\$ 1.041,09 por ter entregue em atraso a declaração PJ Simplificada do ano-calendário de 2004.

Alegou em matéria de defesa que foi impedida ilegalmente de entregar a declaração via Internet no prazo, visto que da data que havia sido excluída do SIMPLES carecia o prazo para apresentação de defesa, o que ao final, demonstrou ter sido a exclusão equivocada, reiterando que a entrega da declaração na data de 28/06/2005 somente foi possível pela entrega da Defesa, conforme processo administrativo instaurado sob nº 11543.000681/2004-27.

A DRJ entendendo ter havido falha na entrega da Declaração manteve o lançamento, conforme a seguinte ementa (fls. 32):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE

DECLARAÇÃO.

A apresentação da declaração em atraso pelo contribuinte enseja a exigência pelo Fisco da multa prevista na legislação tributária.

Lançamento Procedente

Em seu recurso voluntário a Recorrente reitera seus argumentos e ao final pede pela improcedência no lançamento.

É o breve e essencial relato.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/04/2012 por MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 20/04/2012 p

or MARCIEL EDER COSTA, Assinado digitalmente em 21/04/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Impresso em 25/04/2012 por GILDA ALEIXO DOS SANTOS

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa

O recurso é tempestivo e preenche aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

Observa-se no documento de fls. 31, que do extrato da Recorrente consta que todos os prazos de entrega de Declaração foram atendidos; exceto um deles: o caso em tela.

Do substrato fático, fica evidenciado que o prazo de entrega da declaração não foi atendido pela Recorrente por conta de que, às portas da data da entrega da declaração respectiva, ter sido ela intimada de uma exclusão do SIMPLES, que ao final, ainda demonstrou-se equivocada. Ressalta-se que a intimação ocorreu em 28/05/2005, no ápice da entrega da declaração.

Porém, da intimação cabia prazo para apresentação de Defesa, de 30 (trinta) dias, devendo ser suspensas quaisquer obrigações neste período.

Assim sendo não vejo como manter a aplicação do art. 113 § 3º do CTN (Código Tributário Nacional):

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória
[...]*

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Como se observa, a multa é ilegal, pois não há como sustentar que a Recorrente inobservou a entrega da obrigação acessória. Antes, no prazo da Defesa em que a entrega deve ser considerada suspensa, providenciou a entrega da mesma, repita-se tempestivamente.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso e cancelar a exigência fiscal decorrente do lançamento.

É como voto.

Marciel

Eder

Costa

-

Relator

CÓPIA